



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Parecer nº 16/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 196/2023 que “Acrescenta o § 11º ao art. 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado

Carlos Avellone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Após, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão em 16/03/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 196/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral que “Acrescenta o § 11º ao art. 14 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998”.

O autor assim justifica:

“O presente Projeto de Lei visa acrescentar o § 11º ao art. 14 da Lei nº 7.098 para suprimir da base de cálculo do ICMS os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, conforme estabelece o Art. 2º da Lei Complementar nº 194 de 23 de junho de 2022, que alterou o inciso X do Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que passou a ter a seguinte redação:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

X - serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022)”.

A iniciativa contém 2 (dois artigos), conforme descritos abaixo.

Art. 1º Acrescenta o § 11º ao Art. 14 da Lei 7.098, de 30 DE DEZEMBRO DE 1998, com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

"(...)



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO)



§ 11º As alíquotas previstas no inciso VII *do caput* deste artigo não se aplicam sobre a parcela relativa aos valores cobrados pelos serviços de transmissão, distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Por oportuno, mediante levantamento realizado pela Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) desta Casa Legislativa, não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos relevantes: adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende evitar que sejam cobrados o TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição) na base de cálculo do ICMS, conforme estabelece o art. 2ª da Lei Complementar nº



194 de 23 de junho de 2022, que alterou o inciso X do Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências” (LEI KANDIR), o imposto (ICMS) não incide sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica (redação incluída pela Lei Complementar Federal nº 194/ 2022).

A Lei Complementar Federal nº 194/ 2022 também obrigou os Estados e o Distrito Federal a cobrarem alíquotas máximas de 17% a 18% para bens e serviços considerados essenciais, tais como: combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, a execução da propositura em tela, vai causar perda de arrecadação tributária, em virtude da exclusão da TUST e da TUSD da base de cálculo do ICMS referentes ao pagamento de faturas de energia elétrica de consumidores.

Consoante o art. 14, parágrafo I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a redução da base de cálculo é considerada uma das formas de renúncia fiscal, senão vejamos:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Conforme estabelecido no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 194/ 2022, o ICMS não incide sobre serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica, portanto, a pretensão do autor descrita no art. 1º desta iniciativa, tem respaldo na referida Lei Federal.

Por conseguinte, quando não há incidência do ICMS traz a exceção de que não há sequer fato gerador para dar nascimento à obrigação tributária, pois, não havendo hipótese legal para o nascimento da incidência do imposto, não ocorrerá tributação na operação.

Dessarte, quando não ocorrer as condições mínimas para exação tributária, não podemos afirmar que houve redução da base de cálculo, tampouco renúncia fiscal, conforme entendimento do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



Nesse sentido, a cobrança da TUST e TUSD como integrantes da base de cálculo do ICMS tem causado muita polêmica tributária no âmbito dos Estados e Distrito Federal, em virtude de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de tais exações fiscais.

O Advogado Bruno Barroso, assim se posiciona acerca do assunto:

“A ausência de legislação estadual específica sobre o assunto, contudo, não impede a aplicação da Lei Complementar Kandir, que é norma geral que regula o ICMS no país. Veja-se que, nos termos do artigo 24 §4º da Constituição de 88, “superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” de modo que ainda que os entes federativos não tornem expressa essa disposição em suas normas internas, a LC nº 194/22 tem efeito imediato e observância obrigatória.

Na bem da verdade, a disposição trazida pela LC 194/2022, em que pese ser muito bem vinda para fins de segurança jurídica, não deveria sequer ser necessária se os Fiscos estaduais e simplesmente cumprissem o que determina o texto constitucional. Afinal, o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria, tão somente. Logo, considerando que os serviços de distribuição e transmissão e encargos vinculados às operações com energia elétrica não podem ser classificados como tal, tais grandezas, evidentemente, não se sujeitam à incidência do ICMS”. (BARROSO, Bruno. Lei Complementar nº 194/2022 e a redução das contas de energia elétrica. Disponível em: www.conjur.com.br/2022-ago-06/bruno-barroso-lc-194

A aprovação desta iniciativa vai provocar vultosas perdas de arrecadação tributária, especificamente de ICMS sobre energia elétrica, pois tanto a TUSD quanto a TUST integram a base de cálculo do referido imposto.

Todavia, em atendimento ao princípio da prudência, bem como do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imprescindível que tal perda de receita tributária decorrente da eliminação da TUSD e TUST da base de cálculo do ICMS estivesse previsto tanto na Lei Orçamentária Anual e sobretudo no Projeto de Lei Orçamentária Anual, pois qualquer falha ou desvio no planejamento de receitas tributárias, repercutirá no desequilíbrio das contas públicas, bem como as metas de resultados fiscais, senão vejamos:

“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Ademais, tal propositura vem contrariar a LDO cujo dispositivo dispõe sobre alterações na legislação tributária e demais receitas, conforme descrito a seguir.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



“Art. 77 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhadas à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo”.

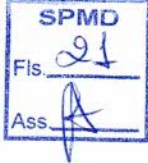
Por derradeiro, esta Relatoria, diante do exposto, recomenda que tal Projeto de Lei não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrados os requisitos quanto à adequação orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária (CFAEO)



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 196/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 196/2023 – Parecer nº 16/2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06</u> / <u>06</u> / 2023	
Presidente: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator: <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 196/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 – 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL 196/2023
Autor:	Deputado Lúdio Cabral

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanhou a relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei nº 196/2023 do autor Deputado Lúdio Cabral rejeitado quanto ao mérito.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico